



PARECER JURÍDICO Nº 519/2023-PGM

Interessado: Setor de Licitação.

Assunto: Parecer jurídico.

Matéria: Aditivo Quantitativo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO Nº 075/2023-FMS. ADITIVO DE QUANTIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 075/2023-FMS, oriundo do Processo Licitatório na modalidade PREGÃO Nº PE-014/2022-SRP-FMS, que tem por objeto a aquisição de materiais de consumo (materiais hospitalares e laboratoriais) para atender as necessidades do Hospital Municipal de Oriximiná, Hospital Maternidade São Domingos Sávio e Atenção Básica.

Juntado os seguintes documentos:

1. Ofício nº 1758/2023-SMS;
2. Ofício nº 1748/2023-SMS - Solicitação;
3. Ofício nº 1750/2023- SMS- Concordância de Aceite;
4. Certidões Atualizadas;
5. Ato de Designação do Fiscal do Contrato;
6. Contrato nº 075/2023- FMS

Oportuno mencionar que o exame da assessoria jurídica é feito nos termos da Lei nº 8.666/93, não entrando no mérito de conveniência e oportunidade de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nessa esteira, recomendamos sempre que se utilize do princípio da impessoalidade, para nortear os procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública municipal.

Requer o percentual estipulado no contrato e em lei.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, o presente parecer jurídico possui cunho meramente opinativo, com o condão de orientar as autoridades na resolução das demandas apresentadas de acordo com a documentação apresentada.

Veja, o contrato nº 075/2023-FMS, tem por objeto a aquisição de materiais de consumo (materiais hospitalares e laboratoriais) para atender as necessidades do Hospital Municipal de Oriximiná, Hospital Maternidade São Domingos Sávio e Atenção Básica conforme especificações e quantidades constantes do termo de Referência.

Ocorre, que nos termos do Ofício 1748/2023 - FMS, requer o aditivo de quantidade em 25%, para a continuação do serviço do referido instrumento contratual.

Ademais, acostado ao processo, houve solicitação do fiscal do contrato requerendo o aditivo, bem como, apresenta justificativa plausível demonstrando a necessidade de continuação do serviço contratual e, demonstrando ainda de que forma será utilizada

A empresa PRADO PHARMA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.389.760/0001-93, manifestou aceite em aditar o presente contrato em tela, conforme consta anexo.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

✓

[Handwritten signature]

Pela fundamentação acima, percebe-se que há possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade do valor contratual em virtude de acréscimo de quantitativo em seu objeto, observando, contudo, o limite de 25% do valor inicial e, assim atualizando o respectivo contrato, o qual em tese é respeitado no presente caso.

Ademais, o aditivo contratual aparentemente é mais vantajoso no presente caso, visto que, na mediada em que o preço inicialmente contratado permanece, se economizará tempo com a não realização de outro certame para atender este exercício, estando com amparo legal para continuação do feito.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantidade, este se verifica que atendeu às exigências legais, devendo para tanto formalizar a minuta de aditivo para contemplar os elementos essenciais.

Importante frisar, que o contratado ainda permanece as condições que o tornaram habilitado e qualificado, apresentando as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e as demais que se encontram no edital, devidamente atualizadas.

Pelo exposto, observadas a presente demanda, em tese não subsistem impedimentos à realização do aditivo, sendo plenamente capaz de se realizar a sua formalização, conforme os termos do presente parecer jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE de aditivar o Contrato Administrativo nº 075/2023- FMS, oriundo do Processo Licitatório PREGÃO ELETRONICO Nº PE-014/2022-SRP-FMS, que tem por objeto a aquisição de materiais de consumo (materiais hospitalares e laboratoriais) para atender as necessidades do Hospital Municipal de Oriximiná, Hospital Maternidade São Domingos Sávio e Atenção Básica conforme especificações e quantidades constantes do termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Referência, respeitando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual, nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº8.666/93.

Importante frisar sobre dotação orçamentária vigente necessária para a prorrogação do prazo.

Por fim, encaminhar para o Controle Interno para manifestação.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original
É o parecer. S.M.J.

Oriximiná-PA, 27 de dezembro de 2023.


Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município de Oriximiná

Dec. 167/2023


Ana Paula de Souza

Assessora Jurídica

Decreto 238/2023